



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ - BA

QUARTA-FEIRA – 31 DE JANEIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 18

Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ PÚBLICA:

- **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO/ TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 – Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

- RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO -

REFERÊNCIA: Tomara de Preço nº 007/2023

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA DORATA EIRELI e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA

I - RELATÓRIO

O Município de Mucugê/Ba está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preço, registrado sob o número 007/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obras, com fornecimento de material e mão-de-obra. **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTA MEDRADO MATTOS**, conforme Planilhas (ANEXO I), Memorial Descritivo, Projetos e demais documentos anexos constantes e condições estabelecidas deste Edital de Tomada de Preços nº **007/2023**, motivado pelo Processo Administrativo nº 135/2023.

Foi realizada a sessão no dia 26 de dezembro de 2023, a primeira sessão, onde restaram presentes 23 (vinte e três) empresas para competirem na licitação. Ato contínuo, no dia 03 de janeiro de 2024 foram respondidos todos os questionamentos feitos pelas empresas na sessão anterior, restando habilitadas para prosseguir no certame as empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA E CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**.

Irresignadas com esse fato, as empresas **CONSTRUTORA DORATA EIRELI e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** apresentaram recurso administrativo que passa a ser respondido nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

Aberto o prazo de contrarrazões para as empresas que participaram do certame, a empresa **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA** apresentou resposta aos recursos interpostos.

Página 1 de 12



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

II – FUNDAMENTAÇÃO

• TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, **há de se verificar a tempestividade dos recursos apresentados**, nos termos do item 8 do Edital, já que a Ata publicada no Diário Oficial no dia 09/01/2024, desclassificava ambas as empresas.

Irresignadas com o resultado, foi protocolada, de forma presencial, pela **CONSTRUTORA DORATA EIRELI** no dia 16/01/2024, às 11:36 o seu recurso e pela **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, via e-mail, o seu recurso foi enviado no dia 16/01/2024, às 17:01.

Dessa forma, considerando que o prazo final para apresentação dos recursos seria dia 16/01/2024, tempestivo então das manifestações.

No que se refere a empresa **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA** ela foi informada da existência dos recursos via e-mail e também houve publicação dos recursos acima interposto no dia **17/01/2024**, sendo que a mesma enviou as contrarrazões no dia **18/01/2024**.

Dessa forma, considerando que o prazo final para apresentação das contrarrazões seria dia **24/01/2024**, tempestivo então a manifestação.

No entanto, apesar de ambas terem apresentados os recursos dentro do prazo estipulado pelo edital, a **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** descumpriu o item 8.7 que afirma: “Não será admitida a interposição de impugnações ou recursos por fax, e-mail ou por via postal, ou outro meio eletrônico”

Assim, apesar do recurso ter sido apresentado dentro do período correto, restou descumprido ainda pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** o requisito quanto a forma de apresentação, sendo a mesma então considerada **INTEMPESTIVA**.

Registra, por fim, tempestivo o recurso da **CONSTRUTORA DORATA EIRELI** e as contrarrazões da empresa **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA** e apenas por amor ao debate, já que a impugnação é intempestiva, segue respondendo aos demais questionamentos feitos pela **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

Página 2 de 12



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ

CNPJ – 13.922.562/0001-34

Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.

Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

• INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA DORATA EIRELI E DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Afiança a **CONSTRUTORA DORATA EIRELI** que está equivocada a decisão inabilitatória que aponta que ela teria descumprido o item das parcelas de maior relevância estabelecidas pelo Edital já que a exigência de capacidade técnico operacional e parcelas de maior relevância deveria pautar-se e restringir-se apenas a serviços de maior relevância e custo significativo das obras pretendidas pela Administração, não devendo prever comprovações de itens ou serviços de baixa complexidade técnica.

Segue afirmando que no que se refere a sua capacidade técnico profissional, ela fez a comprovação exigida no edital quando apresentou CAT do seu Responsável Técnico João Paulo Freire Rocha (CAT nº 60779/2020, 33256/2019, 60777/2020, 28845/2019 e 145699/2020) demonstrando claramente que o expert detinha experiência técnica e prévia para a construção de edificações compatível com o equipamento público a ser reformado e ampliado através do certamente sob análise.

Por fim, informa que em nenhum momento o Edital trata sobre “notas explicativas”, além de destacar que elas servem apenas para completar informações interpretativas da peça contábil, não trazendo dados ou informações contábeis inexistentes nos registros diários e demonstrativos já constantes do balanço.

Requer, então o provimento do recurso, a reversão da decisão inabilitação da empresa e classificação para a fase de preços.

Já a empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** consigna que a sua inabilitação por não ter cumprido o item 5.2.5, letras c e f, referente a declarações seria uma forma da comissão utilizar cláusulas abusivas com intuito de inabilitar o maior número de participantes possível e dessa forma beneficiando alguma empresa em específico.

Segue afirmando que o que foi exigido pela Comissão exorbitaria o poder do ente e demonstraria um direcionamento do pleito licitatório a uma ou duas empresas, já que impediu a competição. Por isso, não se mostraria razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolassem a regulamentação legal, o que configuraria obstrução à competitividade do certame.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ

CNPJ – 13.922.562/0001-34

Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.

Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

Assim, teria deixado a comissão de licitação de atender as exigências do próprio edital elaborado por ela, vez que os erros indicados poderiam e podem ser devidamente sanados, bastando a comissão de licitação aplicado princípio do formalismo Moderado.

Por fim, em sede de contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA** pugna pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA DORATA EIRELI** aduzindo que a mesma admitiu em sua fundamentação que ela não apresenta o item de cobre nu solicitado em Edital, alegando que se trata de serviços com baixa complexidade, bem como utiliza a peça recursal para alegar que os itens de relevância solicitados são de baixa complexidade, ato que deveria ter sido realizado no prazo designado para impugnação do Edital.

Afiança ainda que no que concerne às Notas Explicativas, o item editalício requer a apresentação do balanço patrimonial de acordo com a legislação vigente, e as elas seriam parte integrante desse documento conforme preceitua o Conselho Federal de Contabilidade, por meio das Resoluções CFC 1.418/2012 e 1255/2009, que, respectivamente dizem que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social, além de que determina a inclusão das Notas Explicativas como parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Já com relação a manutenção da decisão de inabilitação da empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** a empresa **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA** informa que recurso da recorrente é eminentemente protelatório, uma vez que apresenta alegações incoerentes acerca dos requisitos editalícios, objetivando distorcer o entendimento em seu favor. Ademais, não existiria a possibilidade da CPL ter a faculdade de corrigir eventuais omissões nas declarações, mediante solicitação ao representante presente na sessão, já que a empresa protocolou sua documentação, não contando com a presença de nenhum representante credenciado em ambas as sessões, conforme evidenciado nas atas publicadas.

Ao ingressar no certame, as licitantes aderem às exigências do Edital, sendo que o momento para se questionar quaisquer de suas exigências se dá através da Impugnação ao Edital, donde a sua ausência causa preclusão consumativa e lógica, não se podendo discutir as regras editalícias durante a competição.

Página 4 de 12



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

Conforme previsto no parágrafo 21 do artigo 37 da Constituição Federal, o processo licitatório deve limitar as exigências de qualificação técnica e econômica de forma essencial para garantir o cumprimento das obrigações.

De maneira correspondente, a Lei de Licitações, no seu artigo 30, estabelece a possibilidade de requerer atestados a fim de comprovar a capacidade de realizar **atividades pertinentes e compatíveis em termos de características, quantidades e prazos com o escopo da licitação. Isso também abrange a qualificação da equipe técnica que será responsável pelas atividades.**

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Entretanto, é importante destacar que, mesmo que o artigo 30 e a Súmula/TCU 263 façam menção, respectivamente, à demonstração de "atividade pertinente e compatível" e "prestação de serviços com atributos similares".

Assim entende, de forma pacífica e consolidada, o TCU:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...):**

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

No que se refere a irrisignação da empresa **CONSTRUTORA DORATA EIRELI** ela não pode ser acolhida pois, segundo Parecer da Diretoria de Engenharia e Projetos, diversamente do que foi apontado, a análise é feita sobre os itens de maior relevância, desde que tenham pertinência e compatibilidade com o tipo de obra realizada. **Assim, além de não cumprir o quantitativo mínimo dos itens de maior relevância, a obra realizada não é compatível com o item licitado.**

No que se refere ao profissional e as CATS apresentadas, verificou-se que o **apresentado se deu em quantitativo muito inferior ao item licitado.** Assim, tendo em vista esses questionamentos serem de ordem técnica, o entendimento do Diretor de Engenharia e Projetos, corroborado por essa Presidente e Equipe de Apoio é pela manutenção da inabilitação.

Em relação a inabilitação por conta das Notas Explicativas, ela deve ser mantida já que segundo Parecer Contábil o PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 (R1)



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

somado as Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 1 (IASB – BV 2011), que tem como objetivo definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis e assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades, estabelecem requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo.

Já a Resolução CFC 1.418/2012, em seu item 26, normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Essa obrigatoriedade é reforçada pela Resolução CFC 1255/2009, que determina a inclusão das Notas Explicativas como parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Dessa forma, atendendo aos princípios contábeis que são compreendidos por um conjunto de normas e diretrizes que orientam a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, o setor contábil municipal opina pela **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA DORATA EIRELI pelo fato da não apresentação das “notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Sendo assim, estando esclarecidas essas questões, vê-se que não assiste razão à recorrente, sendo improcedente o pedido de habilitação da empresa **CONSTRUTORA DORATA EIRELI** na Tomada de Preço nº 007/2023.

No que se refere a irrisignação da empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** ela não pode ser acolhida pois cabe as empresas, no dia da licitação, estarem com toda sua documentação em dia, não querendo que a comissão de licitação se responsabilize por eventuais obrigações que a ela não lhe compete.

Ademais, **equivocado** os argumentos da empresa que poderia ter sido solicitada pela comissão que o representante credenciado elaborasse as declarações de próprio punho e anexado ao processo, já que, conforme consta na Ata de Reunião da Comissão do dia 26/12/2023, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27/12/2023, a empresa **PROTOCOLOU** seus envelopes para participar da licitação, não estando presente na sessão qualquer representante.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

A Administração deve se pautar pelo princípio da isonomia e seu corolário, especificamente aplicável às compras públicas, da vinculação ao edital.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

No mesmo sentido do defendido pela Administração, seguem os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL

DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. (...) 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ

CNPJ – 13.922.562/0001-34

Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.

Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. **Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.** (TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. **HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a **lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.** Recursos não providos." (Grifo nosso) (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)

Portanto, não se pode presentear uma licitante que descumpra os ditames legais e editalícios, posto que ocorreria flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"¹

¹ FURTADO, Rocha Lucas. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 / 2157

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”².

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Caso a Recorrente discordasse de qualquer regra editalícia disposta no item 5.2.5., aliena “g”, deveria ter apresentado a respectiva Impugnação ao Edital, o que não ocorreu, sendo precluso, portanto, o momento de sua irrisignação, já que verificada a decadência do direito de impugnar.

Lucas Rocha Furtado, sobre o tema, prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital.

Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
CNPJ – 13.922.562/0001-34
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.
Telefax: (0**75) 3338-2466 /2157

então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifos nossos)

Sendo assim, estando esclarecidas essas questões, vê-se que não assiste razão à recorrente, sendo improcedente o pedido de habilitação da empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** na Tomada de Preço nº 007/2023.

Estando esclarecidas essas questões, e analisando as determinações da lei e os entendimentos do Tribunal de Contas vê-se que não assiste razão às recorrentes, sendo **IMPROCEDENTE** o pedido de habitação das empresas **CONSTRUTORA DORATA EIRELI E DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** na Tomara de Preço nº 007/2023, registrado sob o número 135/2023, haja vista o total descabimento de suas razões.

III - DECISÃO

Ex positis, com base nas argumentações expostas, com fulcro na Lei Federal nº 8666/93, nas regras apostas no Edital da licitação Tomara de Preço nº 007/2023 e nos princípios norteadores da Administração pública, em especial da Isonomia, Moralidade, Eficiência e Economicidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de habilitação das empresas **CONSTRUTORA DORATA EIRELI E DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, haja vista o total descabimento de suas razões, restado ainda próxima sessão para aberta das proposta das empresas habilitadas marcada para o dia **06 de janeiro de 2024, às 09h20min.**

Mucugê/Ba, 30 de janeiro de 2024.

Maiana Neves Santana

MAIANA NEVES SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DECRETO Nº 07 DE 23 DE JANEIRO DE 2021